



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000001449**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1113228-58.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ EDUARDO LOPES TAVEIRA, é apelado PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**CARLOS ORTIZ GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível** Processo nº 1113228-58.2022.8.26.0100

Origem: **Foro Central Cível/22ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira

Recorrente: **José Eduardo Lopes Taveira**

Recorrida: **Portoseg S/A Crédito Financiamento e Investimento**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 00706**

**Apelação. Preparo não recolhido.** Pedido de justiça gratuita em preliminar nas razões do apelo que restou indeferido. Ordem de recolhimento do preparo, sob pena de deserção (artigos 99, §7º, e 1.007 do CPC). Publicação válida, realizada em nome do advogado até então habilitado. Ausência do preparo. Pedido de dilação de prazo formulado de forma genérica pelos novos patronos que não comporta deferimento. A constituição de novo patrono não obsta o andamento do feito, nem impede a fluência dos prazos processuais. Também não é, por si só, causa para dilação do prazo. Os advogados recebem o processo no estado em que se encontra. Precedentes. **Deserção caracterizada.** Falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. **Recurso não conhecido, com determinação.**

*Vistos etc.*

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença que, em ação de cobrança, julgou procedente, em parte, o pedido formulado por **José Eduardo Lopes Taveira** contra **Portoseg S/A Crédito, Financiamento e Investimento**, “*apenas para declarar a abusividade na cobrança da tarifa de cadastro de R\$ 900,00 e determinar a revisão do contrato para exclusão desse montante sobre o saldo devedor. Em consequência, julgo extinto o processo com mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência preponderante, arcará o autor com o pagamento de 2/3 das custas e despesas processuais, ficando a diferença de 1/3 ao réu. Autor e réu pagarão honorários ao advogado da parte contrária de 10% sobre o valor da causa, na forma do*

art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil." (fls. 148/153).

Sustenta o autor, ora apelante, em síntese, que *“foi condenado na verba de 10% sobre o valor da causa, e 2/3 das custas e despesas processuais, em que pese tal percentual, data máxima vênua, é excessivo visto que tiveram todos os seus pedidos deferidos, sendo assim, a parte vencedora da ação. Desta forma, cabe a parte ré, arcar com os honorários sucumbenciais”*. Pediu a concessão da gratuidade e *“a reforma da sentença para julgar procedente a nulidade e estorno da tarifa de cadastro, condenando a ré, ainda que parcialmente procedente, na condenação total nos termos do artigo 86 do CPC. Caso não haja a reforma da sentença quanto aos pedidos, requer seja reformada quanto aos honorários fixados em sentença, para substituir os honorários de 10% sobre o valor da causa visto que se encontra abusivo diante dos valores determinados a estorno para a parte autora”* (fls. 156/160).

Foi determinada a apresentação de documentos comprobatórios referentes ao pedido de gratuidade formulado pelo apelante (fls. 177/180), encartados a fls. 183/229.

A decisão de fls. 234/236, disponibilizada no DJE de 18/11/2024, indeferiu o pleito e intimou a parte a recolher o preparo, em 5 dias, sob pena de deserção.

Todavia, ao invés de comprovar o preparo, o recorrente encartou procuração de seus novos advogados, solicitando a dilação do prazo por 15 dias, *“para possibilitar a análise adequada dos autos e o adequado exercício do direito de defesa e acompanhamento do feito, e cumprimento daquilo que se fizer necessário.”* (fls. 239/240).

### **É o relatório.**

**1. Anote-se** a representação do recorrente, conforme novo instrumento de mandato ora encartado (fls. 241).

A decisão de indeferimento da gratuidade e de intimação para recolhimento do preparo foi disponibilizada regularmente no DJE de 18/11/2024. A publicação foi válida, pois realizada em nome do advogado até então habilitado.

No caso, o recorrente, em 26/11/2024, se limitou a solicitar a dilação do prazo por 15 dias de forma genérica: *“para possibilitar a análise adequada dos autos e o adequado exercício do direito de defesa e acompanhamento do feito, e cumprimento daquilo que se fizer necessário.”*, sem especificar se pretenderia recorrer da decisão ou promover o

preparo.

Como se sabe, a constituição de novo patrono não obsta o andamento do processo, nem impede a fluência dos prazos processuais. Também não é, por si só, causa para dilação do prazo.

O processo é recebido pelo novo advogado no estado em que se encontra (nesse sentido: *Agravo Interno Cível 2122587-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Apelação Cível 1002126-83.2020.8.26.0655; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2023; Agravo de Instrumento 2235952-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2022; REsp 883.658/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/02/2011).*

Nesse contexto, não há que se falar na dilação do prazo.

2. O recurso **não** deve ser conhecido.

Pelo que deflui dos autos, o apelante, ainda que devidamente intimado, não recorreu da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, tampouco recolheu o preparo recursal.

É certo que tal medida configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência implica a pena de deserção, de forma a impedir o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **não conheço** do recurso.

Como consectário lógico (Tema 1.059 do STJ), majoro os honorários advocatícios devidos pela parte demandante ao importe de 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

As custas deste recurso deverão ser recolhidas na origem, comprovando-se, o que a Serventia deverá certificar oportunamente.

**Carlos Ortiz Gomes**

**Relator**